



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

PARECER JURÍDICO N. 092/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Pregão Presencial N. 003/2022

REQUERENTE: Oficina do Melão Ltda.

PROTOCOLO N.: 0839/2022 – 03/03/2021

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **Pregão Presencial N. 003/2022**, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresa para fornecimento de serviços mecânicos em geral, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e dos equipamentos agrícolas do Município de Taquari, com abertura prevista às 09 horas, do dia 10 de março do ano de 2022.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 12 do Decreto 3.555/200¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e de igual forma prevê o edital licitatório:

¹ **Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.





III – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO: III.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas/habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em 03 de março de 2022, estando à abertura do certame prevista para 10 de março de 2022, portanto, estão preenchidos os requisitos formais, de igual forma estão preenchidos os requisitos doutrinários, já que a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

III – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação com o cunho de solicitar a alteração do edital licitatório no sentido de que seja exigido equipamentos, ferramentas, prova de qualificação técnica e estrutura física.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

O elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

O que não significa dizer que a Administração não está obrigada a exigir toda a documentação aí disposta, cabendo o cuidado de se exigir o estritamente necessário a fim de não se comprometer a competitividade do certame, visando ainda a economicidade.

Importante frisar que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.”





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei Federal nº 8.666/1993 quando na Lei Federal nº 10.520/2002 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente que trata da avaliação administrativa acerca dos documentos de habilitação necessários ao certame:

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (MS 7.814/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª S., julgamento 28.08.2002, publicação DJ 21.10.2001, p.267).





Assim, realizando um juízo administrativo de adequação, necessidade e proporcionalidade, não se vislumbrou por parte da Administração a necessidade da inclusão na fase de habilitação das exigências indicadas pela impugnante e nem de outros documentos pertinentes ao objeto do certame além daqueles já relacionados no edital.

Desta forma, não há que se questionar ou pleitear a apresentação de novos documentos de habilitação ou exigências, além daqueles já relacionados no edital, tendo em vista que tal questão se encontra dentro do campo legal da discricionariedade administrativa.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sugerindo-se a manutenção do Edital no estado em que se encontra.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Taquari - RS, 08 de março de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583